

Marcia Carla Pereira Ribeiro
Oksandro Gonçalves
Coordenadores



N. 4 – Julho/Dezembro 2005

Bernardo Bellotto – O Mercado de Neustadter em Dresden – 1750
Óleo sobre tela – 134 x 236 em – Gemäldegalerie Alte Meister, Dresden

REVISTA DE DIREITO EMPRESARIAL

- Negócio jurídico: releitura à luz do direito empresarial
- Código Civil e teoria da empresa: histórico e perspectivas
- Infrações de patentes: a responsabilidade pessoal do administrador no direito comparado Brasil-Estados Unidos
- Algumas reflexões sobre a sociedade simples e a limitação da responsabilidade de seus sócios
- A disciplina no Código Civil dos negócios jurídicos que têm como objeto o estabelecimento empresarial
- Locação empresarial, estabelecimento fechado e renovação compulsória
- Do preço justo no cancelamento de registro da companhia aberta
- A oferta pública na alienação de controle e a proteção dos minoritários
- Práticas comerciais e a sociedade de consumo
- A fase de verificação de créditos na nova Lei de Falências
- A função social da empresa como parâmetro de legalidade

JURUA
EDITORA

INFRAÇÕES DE PATENTES

A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADMINISTRADOR NO DIREITO COMPARADO BRASIL – ESTADOS UNIDOS

Maria Inez Araujo de Abreu¹

Sumário: 1. Introdução. 2. Apresentação do problema. 3. Doutrina tradicional acerca da responsabilidade pessoal dos administradores. 4. Bases legais da responsabilidade por infração de patente. 5. A evolução da responsabilidade pessoal do administrador por infração à patente; 5.1 Critérios para responsabilização pessoal do administrador antes de 1982: caso **Dangler v. Imperial Machine Co.**; 5.2 Critérios para responsabilização pessoal do administrador após 1982: desordem no **Federal Circuit**; 5.2.1 Início das distorções: **Orthokinetics e Manville**; 5.2.2 O atual status dos precedentes do **Federal Circuit**: **Hoover Group e Al-Site**. 6. Tribunais distritais buscam evitar os errôneos precedentes do **Federal Circuit**. 7. Conclusão. 8. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A tradicional doutrina do direito comercial e da responsabilidade civil por ato ilícito, tanto no direito pátrio² como no direito norte-

¹ Advogada e Agente da Propriedade Industrial. Mestranda em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR; Especialista em Direito Empresarial e Graduada em Direito pela PUCPR.

² Dentre os escassos comentários sobre o tema na doutrina nacional, o ilustre tratadista do direito da propriedade industrial no Brasil, Cerqueira, já afirmava que "A ação cível de perdas e danos compete ao titular do privilégio de invenção, para ressarcimento dos prejuízos causados pela violação de seus direitos. Esta ação funda-se no art. 159 do CC [...]. As pessoas jurídicas podem ser sujeitos ativos e passivos da ação de perdas e danos. Ao contrário do que ocorre na ação penal, na qual respondem pessoalmente os representantes da pessoa jurídica, a ação de perdas e danos dirige-se contra esta, que é responsável pelos atos de seus dirigentes e também de seus prepostos, serviçais, e empregados no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião deste, como dispõe os arts. 1.521, III, e 1.222 do CC. Incorrem, entretanto, em responsabilidade